

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0199892-23.2016.8.19.0001

LEITE & ROZEMBERG ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Quitanda, nº 19, sala 1.010, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-030, neste ato representada pelo seu representante legal, LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 174.186, nomeado Administrador Judicial por este respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **ARCO CAPITAL LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 39.208.665/0001-20, vem a Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra, às fls. 374/375, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se da falência de **MASSA FALIDA DE ARCO CAPITAL LTDA**, processo decorrente do requerimento de falência ajuizado pela credora **LEILA MARIA TELLES PONTES**.

A Requerente fundamentou o pedido com base no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, ante o não pagamento de indenização constituída por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 14.400,11 (quatorze mil e quatrocentos reais e onze centavos), oriunda do processo nº 0030883-31.2010.8.19.0209, cuja execução restou frustrada.

A devedora, uma vez regularmente citada, apresentou contestação às fls. 309/360 sustentando que o título se encontrava prescrito.

À vista disso, o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em fls. 374/375, a **sentença de quebra de ARCO CAPITAL LTDA.**, valendo transcrever parte:

“(…) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 17:30 horas, com base no art. 94, II, da Lei 11.101/05, a falência de ARCO CAPITAL LTDA, que tem sua sede na Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 550, sala 301, Recreio dos Bandeirantes, da qual é Sócio Roberto Ferreira de Albuquerque, CPF 146.924.904-97. Determino o fechamento do estabelecimento, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, ficando autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, caso seja necessário. Nomeio para o cargo de Administrador a Central de Liquidantes, que deverá ser intimada para o compromisso. Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos artigos 99, III e 104 da Lei 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida. Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária. Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005. Oficie-se à Central de Inquéritos como requerido pelo MP às fls. 589. Custas na forma legal. P.R.I.”

Dentre outras providências, a sentença fixou o termo legal no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, determinou a apresentação, pelos sócios da Falida, da Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, e o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104, da Lei 11.101/2005.

Ato contínuo, com a determinação de fechamento do estabelecimento em 48h, a Oficial de Justiça informou que deixou de proceder ao arrombamento e lacre da empresa, uma vez que a sociedade se mudou do local, conforme certidão de fl. 390.

Com efeito, o edital do artigo 99, § 1º, foi devidamente publicado em 05/03/2020 (fl. 406), data que possibilita a adequada certificação das divergências ou habilitações de crédito tempestivas. Já o edital do artigo 22, III, a, da Lei 11.101/05 foi publicado no dia 11/12/2019 (fl. 401).

Às fls. 426/433, a Secretaria da 21ª Câmara Cível informou a interposição de agravo de instrumento sob o n.º 0004397-97.2023.8.19.0000, por Arco Capital LTDA, objetivando a reforma da decisão que decretou a falência, bem como comunicou a decisão de desprovimento do recurso.

Seguidamente, em 15/07/2021 foi publicado o edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 pelo Liquidante Judicial, à fl. 655 e republicado em 02/05/2022, à fl. 768.

O sócio da falida prestou esclarecimento em cartório, para informar a inexistência dos livros obrigatórios, de bens e conta bancária ativa em nome da falida, conforme certidão de fl. 657.

Ato contínuo, o Relatório Circunstanciado do artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/05 foi apresentado pelo Liquidante Judicial às fls. 666/669.

Às fls. 721/723, o i. Ministério Público requereu a extração de documentos do processo e a remessa por ofício ao Juizado Especial Criminal, em razão da prática do ilícito falimentar, previsto no art. 178 da Lei de Falências, pelo ex-administrador Hélio Roberto Ferreira de Albuquerque.

Às fls. 851/852 o Liquidante Judicial juntou o auto de arrecadação da Massa Falida, contendo um terreno situado à Estrada dos Bandeirantes na Freguesia de Jacarepaguá, com área remanescente mencionada na av-6 da certidão de fls. 802/809.

Em seguida, o perito avaliador designado junto aos autos o Laudo de Perícia do imóvel arrecadado, contido às fls. 1051/1066, pelo qual avaliou o terreno em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em 10 de março de 2025.

Em vista disso, a falida, por seu ex-sócio apresentou contestação ao laudo de avaliação às fls. 1084, pela qual requereu nova avaliação do imóvel, tendo em vista que o imóvel avaliado às fls. 1051/1066 não seria de propriedade da falida, em virtude das características apresentadas, dimensões, localização e fotos.

Instado a se manifestar, em petição datada de 02 de outubro de 2025, o perito avaliador requereu dilação de prazo para apresentar novo laudo de avaliação do imóvel correto à fl. 1125.

Paralelo a isso, a falida noticiou nos autos a suposta de cessão de direitos hereditários sobre o bem imóvel localizado na margem direita da Estrada de Guaratiba, na freguesia de Jacarepaguá, no lugar denominado “Rio Morto”, na Cidade do Rio de Janeiro, matriculado sob nº 225.504, no 9º Ofício de Registro de Imóveis, com área total de 316.514,00 m², conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários lavrada em outubro de 2005, Livro 6819, fls. 161/162, do 18º Ofício de Notas desta Capital.

Em virtude disso, o Liquidante Judicial juntou às fls. 1160/1162 o auto de arrecadação atualizado constando a arrecadação de 11/36 (onze, trinta e seis avos) da área total de 316.514,00 m² do terreno localizado na Estrada dos Bandeirantes, matriculado no 9º RGI, sob o nº 225.504, onde existe o prédio nº 21.954, localizado a 1.510,00m da Estrada do Sacarrão, lado par, com a configuração de um polígono irregular de 07 (sete) lados,

confrontando a direita com o imóvel nº 21.994 da Estrada dos Bandeirantes, a esquerda com o imóvel de nº 16.240 e aos fundos com imóveis de Pedro Ferreira Vieira e de Hermínio Ornelas Baptista.

Às fls. 1291/1292, este MM. Juízo proferiu a decisão que nomeou este escritório como Administrador Judicial, em substituição ao Liquidante Judicial, na pessoa do sócio Dr. Lawrence Rozemberg.

E finalmente, às fls. 1307/1308, o Administrador Judicial juntou o termo de compromisso assinado, por meio do qual este douto juízo confiou a administração judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que, portanto, assume suas responsabilidades legais e inaugura as atividades de arrecadação e custódia dos bens.

Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II. ATIVO E PASSIVO DA MASSA FALIDA

a. Do ativo

A Massa Falida possui, até o presente momento, dois ativos devidamente arrecadados, consistentes, em primeiro lugar, na fração ideal correspondente a 11/36 (onze trinta e seis avos) de terreno com área total de 316.514,00 m², situado na Estrada dos Bandeirantes, onde se encontra o prédio nº 21.954, localizado a 1.510,00 metros da Estrada do Sacarrão, lado par.

O referido imóvel apresenta configuração de polígono irregular de 07 (sete) lados, confrontando, à direita, com o imóvel nº 21.994 da Estrada dos Bandeirantes, à esquerda, com o imóvel nº 16.240, e, aos fundos, com imóveis pertencentes a Pedro Ferreira Vieira e Hermínio Ornelas Baptista.

O segundo ativo corresponde a terreno situado na Estrada dos Bandeirantes, lado par, localizado a 690 metros do alinhamento par da Estrada do Sacarrão, na Freguesia de Jacarepaguá, com área remanescente mencionada na AV-6, conforme descrito e caracterizado na matrícula nº 267.783 do 9º Registro Geral de Imóveis.

Ressalta-se que ambos os imóveis necessitam de avaliação por perito judicial, a fim de apuração de seu valor de mercado, providência esta que será oportunamente requerida pelo Administrador Judicial ao final.

b. Do passivo

A Relação de Credores da Massa Falida foi publicada em 15/07/2021 à fl. 655 e republicada em 02/05/2022 à fl. 768, ocasião em que constaram os seguintes credores no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

CREDOR	VALOR	CLASSE	FLS.
Fazenda Nacional	R\$ 71.651,83	III – TRIBUTÁRIO	735
Leila Maria Telles Pontes	R\$ 14.400,11	VI – QUIROGRAFÁRIO	03/25

Deve ser mencionado o pedido de habilitação de crédito público detido pelo Município do Rio de Janeiro às fls. 755/757, que será discutido nos autos do Incidente de Classificação de Crédito Público a ser instaurado por este MM. Juízo.

c. Das execuções fiscais e o Incidente de Classificação de Crédito Público

Como observado, este processo falimentar já foi objeto de notificação referente a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “Incidente de Classificação de Crédito Público”, abaixo transcrito.

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.”

Assim, já tendo sido publicado o edital do artigo 99, § 1º, este Administrador Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, requer seja instaurado o Incidente de Classificação de Crédito Público e sejam intimadas as respectivas Fazendas, para informar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

III. PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Em atenção ao parecer do *i.* representante do Ministério Público, o Administrador Judicial vem, respeitosamente, aos autos apresentar proposta de fixação de seus honorários, em observância ao disposto na Lei nº 11.101/2005 e às diretrizes que regem a atuação no âmbito dos processos falimentares. Tal manifestação atende à necessidade de

regularização da remuneração do encargo, até então não fixada, garantindo maior segurança jurídica e transparência à condução do feito.

Diante da magnitude e especificidade do labor a ser desenvolvido, a Administração Judicial contará com o auxílio de profissionais especializados em áreas específicas do direito e de auditoria contábil, a fim de executar um trabalho com grau de excelência e satisfação aos envolvidos equivalente ao patamar de confiança depositado por Vossa Excelência no espírito de cumprir a Lei.

De certo, a equipe multidisciplinar do Escritório empenhará os maiores esforços na busca por soluções qualificadas e consensuais, para o desempenho a contento da função a fim de garantir a redução de eventuais prejuízos aos credores.

As despesas incorridas pelo Escritório Leite, Neves & Rozemberg Advogados, além dos demais auxiliares que serão contratados, quer para a fiscalização, quer para questões pontuais e essenciais à condução da falência, serão suportadas exclusivamente dentro das forças da remuneração estimada, a qual se espera homologação.

Cumprir destacar que a apresentação da presente proposta decorre do regular exercício das atribuições do Administrador Judicial, especialmente diante da evolução do processo e da iminente adoção de medidas voltadas à liquidação dos ativos e satisfação dos credores, razão pela qual se submete ao crivo deste Juízo o percentual sugerido, nos termos da legislação aplicável.

Assim, considerando a apresentação do presente relatório, a Administração Judicial requer a fixação da remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de realização dos ativos da Massa Falida, nos termos do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O percentual mostra-se adequado à complexidade do feito, à extensão das atividades desempenhadas e à responsabilidade inerente ao encargo assumido. Ressalta-se, ainda, que o processo falimentar ingressa em fase relevante, com o início dos trâmites voltados à efetiva liquidação dos ativos e consequente pagamento dos credores, circunstância que demanda atuação contínua, técnica e diligente por parte da Administração Judicial, justificando a fixação dos honorários no patamar ora requerido.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado prosseguimento do feito, a Administração Judicial requer a Vossa Excelência as seguintes providências:

- a.** Seja fixada a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de realização dos ativos da Massa Falida, nos termos do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.
- b.** Seja determinada a avaliação dos bens arrecadados e, consequentemente, nomeado Leiloeiro Oficial para a realização da avaliação e posteriormente do leilão na modalidade eletrônico. Para tanto o Administrador Judicial indica o *i.* Leiloeiro Público Oficial o Sr. Aurélio da Torre Bogossian, inscrito no CREA-RJ sob o n.º 50.193-D, portador do CPF n.º 674.011.717-91, disponível no e-mail: aurelio@conporteng.com.br e telefone (21) 99971-8898.
- c.** Seja determinado o desentranhamento das peças juntadas às fls. 163/1236, 1237/1253 e 1254/1256 para abertura de incidente específico, a fim de que sejam apurados os fatos ali narrados, com posterior intimação do AJ e do MP.

d. Seja determinada a renovação do envio do ofício de fls. 542, destinado ao oficial do 10º ofício do registro geral de imóveis do Rio de Janeiro, tendo em vista não haver resposta nos autos.

Termos em que, requer deferimento.

O Administrador Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2026

Leonardo Leite Moreira

OAB/RJ 116.026

Lawrence Rozemberg C. Queiroz

OAB/RJ 174.186

Bianca Vieira Barbosa

OAB/RJ 240.125